



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10640.001792/2005-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.500 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de setembro de 2019
Recorrente HELIO JOSE ZAGARI RIGOLON
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2002

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, poderá ser diminuído, para fins de se apurar o quantum tributável, o valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive com advogados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer a procedência da dedução, a título de honorários advocatícios, no montante que deve observar a proporcionalidade entre os valores pagos e os rendimentos tributáveis, isentos e não tributáveis e tributados exclusivamente na fonte recebidos na mesma ação judicial.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiyama, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

01 - Adoto inicialmente como relatório a narrativa constante do V. Acórdão da DRJ (e- fls. 147/151) por sua precisão e as folhas dos documentos indicados no presente são referentes ao e-fls (documentos digitalizados):

Para HÉLIO JOSÉ ZAGARI RIGOLON, já qualificado nos autos, foi lavrado em 16/6/2005 o Auto de Infração de fls. 3/10, que lhe exige o recolhimento de um crédito tributário no valor de R\$ 2.046,17, sendo R\$ 878,34 de imposto de renda pessoa física —suplementar, R\$ 658,75 de multa de ofício (passível de redução) e R\$ 509,08 de juros de mora calculados até julho/2005.

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na declaração de ajuste anual entregue pelo interessado, relativa ao exercício financeiro de 2002, ano-calendário de 2001, quando foi procedida a seguinte alteração, conforme Mensagens de fl. 4: rendimentos tributáveis para R\$ 95.625,95.

O contribuinte apresenta a impugnação de fls. 1/2, instruída pelos elementos de fls. 11/15, na qual contesta o lançamento efetuado, argumentando, em resumo, que:

- A Fiscalização ao lançar o montante de R\$ 29.308,38 não deduziu o valor pago por este impugnante aos seus advogados por ocasião do recebimento das verbas trabalhistas em ação movida contra o Banco Bemge S/A. Os honorários advocatícios foram de R\$ 8.522,88, conforme recibos em anexo.
- Ao final, o interessado demonstra a restituição que entende ter direito, no valor de R\$ 1.465,45.

02- A impugnação do contribuinte foi julgada improcedente de acordo com decisão da DRJ abaixo ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, poderá ser diminuído, para fins de se apurar o quantum tributável, o valor das despesas com ação judicial -necessárias ao seu recebimento, inclusive com advogados; .se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, e desde que comprovadas com documentação hábil para tanto, o que no presente caso não ocorreu.

INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA.

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa.

03 - Houve a interposição de recurso voluntário pelo contribuinte às fls. 163/167, e documentos de fls. 169/185 refutando os termos da decisão de piso.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso, Relator.

04 – Conheço do recurso por estarem presentes as condições de admissibilidade.

05 – A decisão da DRJ julgou procedente o lançamento mantendo a glosa dos valores com despesas com o advogado em decisão assim fundamentada, *verbis*:

“O contribuinte não contesta a omissão de rendimentos apurada pela autoridade fiscal. Argumenta, contudo, que não foram descontados os honorários advocatícios pagos aos patrocinadores da causa, conforme recibos que junta As fls. 13/14. Os signatários de tais recibos foram Wagner Antônio Daibert Veiga e Marcelo Pereira Assunção.

Dispõe o art. 56 do RIR/99 que:

"Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês de recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessária ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização." [grifei]

Muito embora haja nos indigitados recibos a menção do processo judicial a que se fez referência, não consta, de outro lado, em nenhum outro documento do presente processo administrativo, especialmente aqueles cujas cópias foram retiradas dos autos judiciais, a necessária comprovação de que os já citados profissionais foram de fato aqueles que impetraram, em nome do ora impugnante, a citada ação trabalhista.

Dessa forma, o valor probante das informações constantes desses recibos não vai além das partes neles envolvidas, não podendo ser invocadas como provas contra terceiros, principalmente no caso presente, onde a parte oposta é o Fisco Federal.

Em pesquisa no site da TRT/MG (acompanhamento processual em P instância — processo nº 00729/97-00), cujo resultado foi anexado por esta relatora A fl. 68, não há informação dos nomes dos advogados.

Nesse contexto, tem-se que nos termos dos arts. 15 e 16, inc. III, e §§ 4º e 5º, do Decreto nº 70.235/72, com a redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93 e pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97, compete ao(à) interessado(a) instruir a impugnação com os documentos em que se apoiar, bem assim mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas documentais que possuir.”

06 – Em seu apelo o contribuinte refuta novamente a acusação e junta às fls. 175 certidão da secretaria da 2ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora nos autos do processo trabalhista 729/97 a informação do servidor que comprova os advogados que estão no instrumento de procuração concedido pelo contribuinte para a propositura da ação:

CERTIFICO, a requerimento do reclamante HELIO JOSE ZAGARI RIGOLON, que, revendo os autos do processo em epigrafe, verifiquei que, através do instrumento de mandato juntado às fls. 208 dos autos, datado de 05/11/1997, foram constituídos procuradores do reclamante os Drs. João Márcio Teixeira Coelho (OAB/MG 21.943), Wagner Antônio Daibert Veiga (OAB/MG 57.628) e Marcelo Pereira Assunção (OAB/MG 62.188).

Era o que me cabia certificar, pelo que, DOU FE.

DADA E PASSADA nesta cidade de Juiz de Fora, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de abril de dois mil e oito. Eu, NICIA MARIA FERRAZ PIMENTEL PEREIRA, técnico-judiciário, 2ª. Vara do Trabalho de Juiz de Fora, subscrevo e assino.

07 – Além disso juntou novamente os recibos questionados pela decisão de piso em que consta os recibos apresentados pelos advogados às fls. 177 (Wagner Veiga) e 179 (Marcelo Assunção) no valor total de R\$ 8.522,88.

08 – Portanto, em vista de ter se desvencilhado do ônus probatório, deve ser dado provimento parcial ao recurso do contribuinte para que haja a dedução do valor com as despesas do advogado no referido lançamento, devendo a autoridade preparadora na execução do julgado proceder aos devidos acertos e observar a proporcionalidade entre os rendimentos e a dedução de acordo com a legislação de regência.

Conclusão

09 - Diante do exposto, conheço e DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para reconhecer a procedência da dedução, a título de honorários advocatícios, no montante que deve observar a proporcionalidade entre os valores pagos e os rendimentos tributáveis, isentos e não tributáveis e tributados exclusivamente na fonte recebidos na mesma ação judicial, nos termos da fundamentação.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso